



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.548
(08.03.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 606-82.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: GRÁFICA E EDITORA POLIGRAF LTDA. – ME.
ADVOGADA: Célia Regina Narciso dos Santos.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Não há que se falar em ilicitude da prova trazida aos autos porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da LC nº 75/93.
2. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
3. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
5. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,



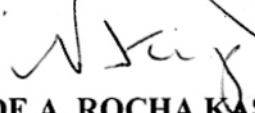
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sála de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de março do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de GRÁFICA E EDITORA POLIGRAF LTDA. – ME, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 16/21, na qual aduz, preliminarmente, a ilicitude da prova trazida aos autos pelo autor da demanda. No mérito, sustenta que a doação realizada é lícita, devendo, por tal razão, a representação ser julgada improcedente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

Em alegações finais, a representada reitera todos os termos de sua contestação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de GRÁFICA E EDITORA POLIGRAF LTDA. – ME, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na defesa de fls. 16/21.

Ilicitude da prova

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer que, em face disso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 282, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Porém, não há que se falar em ilicitude das provas, uma vez que o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas sim de informação contida no site do TSE (fls. 09), onde consta apenas o valor da doação realizada, tratando-se de informação de natureza pública contida na prestação de contas do candidato beneficiado. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos da representada ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal da representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal dos dados relativos ao seu faturamento bruto.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se às fls. 09 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A representada, em sua defesa, suscitou a preliminar já analisada, e, no mérito, apresentou planilha de custo na qual afirma que o custo efetivo do produto doado foi R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devendo esse valor ser considerado como o valor da doação e, portanto, tal doação ser considerada lícita, eis que dentro dos parâmetros legais.

Entretanto, de nada valem os argumentos da empresa representada de que a doação teria respeitado o limite legal, uma vez que as doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem ser avaliadas com base nos preços de mercado, sendo comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação, conforme prevê o art. 4º, § 3º, I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. Sendo assim, analisando detidamente os autos, verifico que o valor da doação foi realmente de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme comprovam os documentos acostados às fls. 09, 45 e 49/52.

Ocorre que a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição imposto pela lei eleitoral, ou seja, o valor de R\$ 5.774,80 (cinco mil, sete-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

centos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), já que a empresa declarou perante a Receita Federal do Brasil faturamento bruto no valor de R\$ 288.740,32 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) durante todo o ano de 2009.

Com efeito, inferê-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao candidato Givaldo de Sá Gouveia, superando em R\$ 2.225,20 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) o limite previsto para doações a candidatos, ou seja, 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (art. 81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 11.126,00 (onze mil, cento e vinte e seis reais).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida. É que o magistrado, ao sopésar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto de 2009, de relatoria do Desembargador Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 606-82.2011.6.02.0000, Classe 42

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, não são cumulativas, podendo-se afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante à repressão da conduta proibida.

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com o poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.126,00 (onze mil, cento e vinte e seis reais), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CÉRTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.548, de 08/03/2012, foi conferido na 18ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 09. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 606-82.2011.6.02.0000

Prot. 11.140/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/03/2012 (SESSÃO Nº 18/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GRÁFICA E EDITORA POLIGRAF LTDA. - ME
ADVOGADO : Célia Regina Narciso dos Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.548, de 08.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários